

TUTELA ANTECIPADA E A PARTE INCONTROVERSA DA DEMANDA: ANÁLISE CRÍTICA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 273 DO CPC

Josiane Burdini Margonato

UEM - Universidade Estadual de Maringá, Maringá - Paraná

José Miguel Garcia Medina (Orientador)

UEM - Universidade Estadual de Maringá, Maringá - Paraná

O ordenamento jurídico pátrio incentiva a cumulação de pedidos face ao princípio da economia processual. E em razão desta cumulação de pedidos, são cada vez mais freqüentes os casos em que apenas um dos pedidos ou apenas parte deste esteja madura para julgamento. O legislador da “2ª etapa da reforma do CPC”, na tentativa de elaborar técnica processual capaz de permitir maior celeridade ao processo nos casos em que o pedido ou parte deste for incontroverso, tentando fazer com que o autor que tem razão não tenha que esperar até a prolação da sentença para satisfazer sua pretensão ou parte desta que não é mais controversa, acrescentou o §6º ao art. 273 do CPC. Tem-se como objetivos, analisar o cabimento da tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda; analisar o cabimento do julgamento antecipado da lide em relação à parte incontroversa da demanda; questionar a inserção do §6º ao art.273 do CPC. Analisar o instituto da tutela antecipada e as inovações trazidas pela Lei 10.444/2002; fazer um estudo comparativo entre tutela antecipatória e julgamento antecipado da lide, destacando as peculiaridades e diferenças existentes entre estes institutos. A metodologia foi utilizado método dedutivo e indutivo, baseado em pesquisa bibliográfica especializada, com a análise de textos doutrinários, decisões judiciais e leis vigentes. Resultados o §6º do art. 273: é estranho ao instituto da tutela antecipada; sua concessão independe da demonstração da verossimilhança da alegação (art. 273, caput), do perigo da demora (art. 273, I, CPC) e do propósito protelatório do réu (art. 273, II, CPC); não tem natureza provisória; é medida concedida com base em cognição exauriente e juízo de certeza; quanto a ele não há que se falar em reversibilidade do provimento (§2º), em revogação ou modificação da decisão (§4º) e seguimento do processo até final julgamento (§5º); assemelha-se ao julgamento antecipado da lide. Conclui-se que há evidente incompatibilidade do §6º com o caput, incisos e parágrafos do art. 273, de modo que entendemos seja necessária a reavaliação acerca da inserção deste parágrafo ao referido artigo, haja vista sua incongruência com a natureza jurídica do instituto da antecipação de tutela e a sua familiaridade com o instituto do julgamento antecipado da lide, e assim, discutir se melhor não seria enquadrá-lo no art. 330 do CPC, com a conseqüente reflexão sobre a quebra do princípio da unidade da sentença e a cisão do julgamento.

josimargonato@hotmail.com; profmedina@maringa.com